FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABONO ESPECIAL — SALÁRIO MÍNIMO

— O abono especial é computável para o efeito do cálculo do salário mínimo do servidor civil.
— Interpretação da Lei n.º 2.412, *de* 1955.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.557-55

No anexo processo, que a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra submeteu à apreciação dêste Departamento, vários servidores daquela Secretaria de Estado, invocando dispositivos da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, solicitam lhes seja paga, como vencimento ou salário a importância mensal de Cr$ 2.400,00, isto é, o salário mínimo da região em que estão lotados, acrescida dos abonos e demais vantagens a que fizerem jus.

2. Entendem os requerentes que, tendo disposto o art. 6.º da referida Lei n.º 2.412, de 1955, que o abono especial temporário não seria em caso algum nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição do servidor, salvo as exceções que especifica, e, por outro lado, estabelecido o art. 17 do mesmo diploma legal que "nenhum servidor civil, inclusive o pessoal de obras e o remunerado pela Verba 3, poderá perceber vencimentos, remuneração, salário ou retribuição inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado, desde que trabalhe um mínimo de horas semanais fixado em lei",

— o seu vencimento ou salário terá de ser igual ao mínimo previsto para a região, abstraindo-se dêsse *quantum*, quer o abono instituído pela Lei número 1.765, de 18-12-1952, por fôrça do seu art. 7.º, quer o abono especial temporário concedido pelo art. 1.º da mencionada Lei n.º 2.412, de 1955.

3. Isto pôsto, passa esta Divisão a examinar a solicitação dos requerentes, tendo em vista a legislação aplicável à espécie e por êles invocada.

4. Como é sabido, a lei deve ser considerada pelo hermeneuta como um todo homogêneo, dado que há íntima relação

entre os vários dispositivos que a compõem, evitando-se a interpretação literal e eliminando-se aquela que conduza ao absurdo, tendo sempre presente o intérprete a sua finalidade, ou seja, o seu elemento teleológico.

5. Partindo dessa ordem de considerações, verifica-se que a finalidade dos dispositivos da Lei n.º 2.412 citada, cuja invocação serve de fundamento à pretensão dos requerentes, outra não foi senão a de considerar, para efeito da não percepção, por qualquer servidor, de vantagens salariais, inferiores ao salário mínimo, o conjunto compreendido pelo vencimento ou salário e os abonos concedidos pelas Leis ns. 1.765, de 1952, e 2.412, de 1955.

6. O princípio consagrado pelo citado art. 17 da Lei n.º 2.412 tem suas raízes em fundamento de ordem moral, visto que se o Estado exige do particular o pagamento a seus empregados, de um salário que considera o mínimo para atender às necessidades dêstes, no que concerne à alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, é evidente que não poderá furtar-se a igual obrigação para com os seus servidores de qualquer natureza.

7. Mas, do mesmo modo, em que, para efeito do salário mínimo a ser pago pelo empregador particular, se consideram tôdas as vantagens pecuniárias que êste confere a seus empregados, não há por que não ter em conta outras vantagens da mesma natureza, desde que, com elas, o servidor ou os servidores, já que aquelas, juntamente com o vencimento ou salário dêstes, integram o estipêndio que lhes é fornecido.

8. A razão de ser do salário mínimo é a estipulação de um *quantum* que o Estado considera como o indispensável para fazer face àquelas despesas de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, não tendo relevância a natureza de tais vantagens, para fazer face àquelas despesas.

9. Ora, se é certo que tanto o abono de emergência, instituído pela Lei número 1.765, de 1952, como o especial temporário, concedido pela Lei número 2.412, de 1955, não se incorporam ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição do servidor, menos certo não é, todavia, que se trata de vantagem salarial, computável para efeito de consignações em fôlha desconto para instituição de previdência social, gratificação por serviço extraordinário, desconto proporcional a faltas ou atrasos que afetem o vencimento ou salário.

10. Do mesmo modo, são considerados êsses abonos, para a integralização juntamente com o vencimento ou salário, da quantia que o servidor deverá perceber e que, nos têrmos do art. 17 da Lei n.º 2.412, em exame, não poderá ser inferior ao salário mínimo da região em que estiver êle lotado.

11. Do contrário, ter-se-ia de admitir, como inúteis, o que seria uma subversão de tôdas as regras de hermenêutica, os valores do abono especial temporário fixados para as referências de 1 a 23, cujo vencimento ou salário é inferior a Cr$ 2.400,00, base do salário mínimo para o Distrito Federal. Ficariam, assim, sem qualquer utilidade aquelas estipulações, se se viesse a entender que o salário mínimo a que se refere o art. 17 da Lei n.º 2.412, não tinha em consideração, quer o abono de emergência da Lei n.º 1.765, de 1952, quer o especial temporário, concedido pela mencionada Lei n.º 2.412, de 1955. E a tabela que discrimina êsses valores está incorporada ao texto da lei, sendo parte integrante do seu art. 1.º.

12. Fazendo-se as adições dos abonos de emergência e especial temporário ao vencimento ou salário das referências de 1 a 14, verifica-se que se tem, exatamente, importância igual ao salário mínimo fixado para o Distrito Federal, precisamente o mais elevado, o que demonstra, à evidência, o propósito de se computarem os abonos para a integralização daquele *quantum*, não se tratando, assim, de mera coincidência, conforme se vê do quadro abaixo: .....

.....

13. Acrescente-se, ainda, que, quando da aplicação ao pessoal para obras e outros servidores, a que se refere o

art. 1.º do Decreto n.º 36.224, de 27 de setembro de 1954, do salário mínimo, cujos novos valores foram estabelecidos pelo Decreto n.º 35.450, de 1.º de maio de 1954, o art. 2.º do mencionado Decreto n.º 36.224 estatuiu que "na aplicação do disposto no art. 1.º dêste Decreto, *será levado em consideração o abono de emergência* de que trata a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952".

14. Assim, estava-se computando, para efeito da integralização do *quantum* que não poderia ser inferior ao salário da região, o abono de emergência concedido pela Lei n.º 1.765, cujo art. 7.º vedava, taxativamente, sua incorporação ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição do servidor, de maneira ainda mais absoluta do que o abono especial temporário de que trata a Lei n.º 2.412, de 1955, pois que não se admitiu qualquer exceção, ao contrário do que acontece com o abono especial temporário. Veja-se a redação ao art. 7.º, citado: "O abono de emergência não será, *em caso algum, nem para qualquer efeito*, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição do servidor, nem ao provento do inativo e do pensionista".

15. Do mesmo modo, a própria Lei n.º 2.412, no seu art. 9.º, § 2.º, estabelece: "Da importância relativa ao abono especial temporário será deduzida a parcela correspondente ao reajustamento de salários a que se refere o Decreto n.º 36.224, e 24 de setembro de 1954, — o que contribui, como elemento de interpretação, para invalidar a tese sustentada pelos requerentes.

16. Contudo, em face da relevância da matéria, seria de ouvir-se o Senhor Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 4 de março de 1955. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.

Solicito o parecer do Dr. Consultor Jurídico do D.A.S.P.

Em 7 de março de 1955. — *Sebastião de Sant'Ana e Silva*, Substituto do Diretor-Geral.

*

PARECER

A Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955 teve como origem o projeto número 4.974-54, de iniciativa do Poder Executivo, propondo a concessão de abono especial temporário aos seus servidores civis e militares. Na elaboração das tabelas constantes do projeto e adotadas na lei foi levado em conta, como base mínima de retribuição, o valor do salário mínimo no Distrito Federal.

2. Como documenta a D. P., em seu parecer, a soma do vencimento e dos abonos concedidos aos servidores civis totaliza importância nunca inferior ao salário mínimo na capital do país.

3. A inspiração do projeto não se desnaturou no trâmite parlamentar. Testemunho disso é a norma do art. 1.º, § 7.º, da Lei n.º 2.412, que fixa o abono dos menores em 50% do que fôr auferido pelo adulto, "de forma que, em nenhum caso, a retribuição do menor seja inferior a Cr$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros)", isto é, ao salário mínimo do menor no Distrito Federal.

4. Expressivo, também, a respeito, o trecho do parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que assim define o alcance do projeto: "Cuida o projeto de atribuir vencimentos aos servidores classificados entre os padrões de 1 a 14, que atinjam o nível do salário mínimo da Capital da República (*Diário do Congresso Nacional*, 22-12-1954, página 8.750).

5. A disposição do art. 17, inserida no corpo do projeto como resultado de emendas aditivas (ns. 30, 33 e 49) deve ser entendida em harmonia com a diretriz que norteia a lei em seu todo, louvando-se o legislador, em sua confecção, em estudos minuciosos sôbre o gravame financeiro das tabelas.

6. Não é possível desarticular a lei, ou seja, tornar seus artigos como entes isolados e lhes dar um sentido incompatível com o arcabouço em que repousa a sua sistemática.

7. O art. 6.º da Lei n.º 2.412, assim como o art. 7.º da Lei n.º 1.765, de 1952, estipulam preceito de aplicação *ad futurum*, determinando que o abono então fixado não será incorporado ao vencimento, remuneração ou salário. Trata-se de acentuar o caráter provisório da vantagem, até que a reclassificação geral de cargos e funções do serviço público federal atenda, em definitivo, ao problema da remuneração dos servidores do Estado.

À vista dêsses fundamentos, associo-me à conclusão do parecer da D. P., no sentido da improcedência do memorial de que trata o presente processo.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 18 de março de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.